

foram delegadas pela Portaria nº 4574/2013-MP/PGJ, de 24 de Julho de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inciso IX, alínea f, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 18, inciso IX, alínea f, da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

R E S O L V E:

REVOGAR a designação do Promotor de Justiça TÚLIO CHAVES NOVAES para, sem prejuízo das demais atribuições e em atuação conjunta, exercer nas Promotorias de Justiça de Santarém, as atribuições do 2º cargo, no período de 25 a 27/5/2015, contida na portaria nº 2698/2015-MP/PGJ, de 13/5/2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. Belém, 20 de maio de 2015.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Subprocurador-Geral de Justiça,

Área jurídico-institucional.

PORTARIA N.º 2934/2015-MP/PGJ

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 4574/2013-MP/PGJ, de 24 de Julho de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inciso IX, alínea f, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 18, inciso IX, alínea f, da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

R E S O L V E:

REVOGAR a designação da Promotora de Justiça FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ para exercer as atribuições do cargo da Promotoria de Justiça de Anapu, em regime de mutirão, contida na portaria nº 2396/2015-MP/PGJ, de 4/5/2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. Belém, 20 de maio de 2015.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Subprocurador-Geral de Justiça,

Área jurídico-institucional.

PORTARIA N.º 2935/2015-MP/PGJ

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 4574/2013-MP/PGJ, de 24 de Julho de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inciso IX, alínea f, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 18, inciso IX, alínea f, da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO a vacância do cargo da Promotoria de Justiça de Anapu;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a eficaz continuidade dos serviços ministeriais no âmbito da Promotoria de Justiça Anapu;

CONSIDERANDO os termos do ofício n.º 112/2015-MP/COORD/ATM., datado de 5/5/2015, protocolizado sob n.º 21015/2015, em 12/5/2015;

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ para exercer as atribuições do cargo da Promotoria de Justiça de Anapu, no período de 18/5 a 30/6/2015, sem prejuízo das demais atribuições.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. Belém, 20 de maio de 2015.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Subprocurador-Geral de Justiça,

Área jurídico-institucional.

Protocolo 831528

Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de Belém

Procedimento Administrativo de Prestação de Contas nº 732/2012 - MP/PJTFEIS

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE QUATIPURU

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2011 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 - CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE QUATIPURU, associação de direito privado, localizada à Rua Cônego Siqueira Mendes, Marambaia, Quatipuru-PA CEP: 68.709-000, na pessoa

do seu representante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme informação do SIAFEM - Sistema de Informação de Atividades Financeiras dos Estados e Municípios, em anexo.

Em 26.11.2012, a entidade apresentou as contas.

Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de sindicato que também, segundo doutrina majoritária, se enquadra nos ditames de uma associação, à qual possui interesse classista, qual seja: executar atividades que protejam os interesses de determinada classe de trabalhadores.

A Lei 9.790/90, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, é taxativa em seu art. 2º:

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no Art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal. (grifo nosso)

Portanto, a referida lei reforça que essas pessoas jurídicas têm finalidade específica de existência (a representação de seus filiados ou dos membros da categoria). Por isso, ainda que a CLT, por exemplo, preveja a possibilidade de que sindicatos exerçam atividades assistenciais voltadas aos membros da categoria representada, *pela própria restrição do âmbito destas atividades e pela própria finalidade específica de existência do sindicato*, não pode este ser qualificado como entidade de interesse social propriamente dita e digna de atribuição deste *Parquet*.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social *não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização de sindicatos*. Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012 - CPJ/MP/PA, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e entidades de interesse social, que não advenham de interesses classistas.

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...]

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização dos sindicatos;

1) PROMOVER, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) REMETER à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Belém cópia deste procedimento

para, querendo, fiscalizar a legalidade do repasse de recursos públicos da Administração Pública à entidade de direito privado desprovida de interesse social;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4) CIENTIFICAR o representante legal da entidade;

5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;

6) EXCLUIR a entidade do banco de dados do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais - SCPE desta Promotoria de Justiça, em virtude de a mesma ser desprovida de interesse social.

Belém (PA), 28 de janeiro de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

Protocolo 831708

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 132/2014

Réu: CENTRO INTEGRADO DO BAIXO TOCANTINS - CAMETÁ
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2013 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 - CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face do CENTRO INTEGRADO DO BAIXO TOCANTINS - CAMETÁ, Av; Inácio Moura, nº 1500, Bairro: Aldeia, Cametá - Pa, CEP: na pessoa do seu representante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados na cifra de R\$ 12.208,58 (doze mil e duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme informação do SIAFEM - Sistema de Informação de Atividades Financeiras dos Estados e Municípios, em anexo.

Em 30 de setembro de 2014, a entidade argumentou que não é fundação e nem entidade de interesse social ou assistencial. Sendo assim, não estaria sob a fiscalização desta promotoria de justiça.

Essa, a suma dos fatos.

Assiste razão à requerida, pois trata-se de conselho escolar estadual, o qual possui atribuição de órgão normativo e fiscalizador do sistema estadual de educação, conforme art. 278, §3º, inciso III e alíneas da Constituição do Estado do Pará:

Art. 278. O ensino será organizado em sistema estadual, constituído pelas instituições públicas ou privadas existentes no Estado, que prestem serviços continuados de instituição para a população, pelos órgãos colegiados, normativos, técnicos fiscalizadores e pelos órgãos do Poder Executivo encarregados de executar as políticas educacionais.

§ 3º. São órgãos normativos e fiscalizadores do sistema estadual de educação, nos termos da lei:

III - os conselhos escolares que são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, a nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que do poder Público recebam auxílios financeiros ou bolsas, constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento desses colegiados, observado o seguinte:

a) os conselhos terão seu funcionamento regulado em lei, e serão constituídos pelo diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham, no mínimo, doze anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidades onde se insere a escola;

b) fica o Poder Executivo obrigado a nomear o diretor da escola dentre os integrantes de lista tripla encaminhada pelo conselho escolar.

Como se evidencia, os conselhos escolares estaduais são órgãos componentes da Administração Pública Estadual. Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social *não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização a conselhos estaduais*.

Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e entidades de interesse social.

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica integrante da Administração Pública Estadual, o conselho escolar traz consigo o poder de império do Poder Público, do qual se destaca o poder de polícia, que dá suporte à execução de seus atos, em tudo idêntico aos atos administrativos, que em verdade são